

## ANEXO I

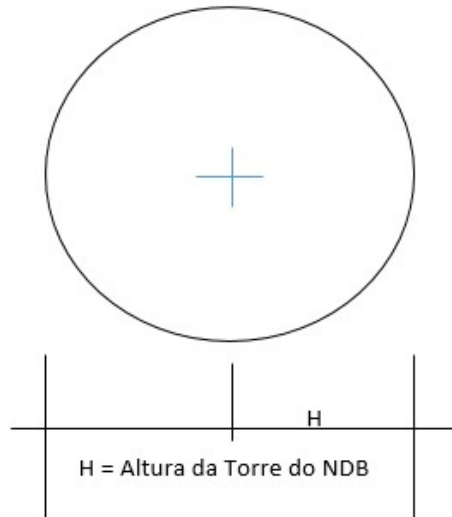
da Portaria Conjunta nº 6/SAC-COMAER, de 5.09.2018.

*(Revisado pela Portaria DECEA nº 149/DGCEA, de 8 de novembro de 2021)*

### CRITÉRIOS DE IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO DAS ÁREAS ESPECIAIS

- I. Este anexo dispõe sobre os critérios de identificação e delimitação das Áreas Especiais, conforme definido no Art. 2º desta Portaria Conjunta. (NR)
- II. Para definição desses critérios foram considerados os auxílios à navegação aérea, instalações do sistema, auxílios meteorológicos e outros equipamentos relacionados, a saber:
  1. Como auxílios à navegação: NDB, VOR/DME/D-VOR, ILS, GBAS, ALS, PAR, VASIS, PAPI, APAPI e Sistemas de Vigilância.
  2. Como instalações do sistema: edificações dos Órgãos Regionais Executivos do DECEA, dos Destacamentos de Controle do Espaço Aéreo (DTCEA) subordinados e das Estações de Apoio ao Controle do Espaço Aéreo (EACEA) vinculadas, incluindo nessas as estruturas de apoio ao homem e os próprios nacionais residenciais necessários para a devida prestação de serviços do SISCEAB, instalações da Estação Prestadora de Serviço de Telecomunicações e Tráfego Aéreo (EPTA), Torre de Controle de Aeródromo (TWR), KT/KF/SHELTER, Subestações Remotas de Energia (SR) e Salas AIS. (NR).
  3. Como auxílios meteorológicos: Torres Anemométricas de Contingência (TAC), Estações Meteorológicas de Superfície (EMS) com os RVR (Alcance Visual da Pista), Anemômetro e Tetômetro, bem como as Estações Meteorológicas de Altitude (EMA).
  4. Como outros equipamentos: antenas VHF/UHF de telecomunicação, o farol rotativo e o indicador de direção de vento.
- III. Conforme os auxílios, os equipamentos e as instalações descritos no ROTAER em cada aeródromo, as identificações e delimitações das áreas especiais serão definidas segundo os critérios abaixo indicados:
  1. NDB - Radiofarol Não Direcional  
Área horizontal de cota nula definida por um círculo formado pelo raio H centrado no eixo da antena do equipamento, eixo identificado por um ponto de coordenadas.

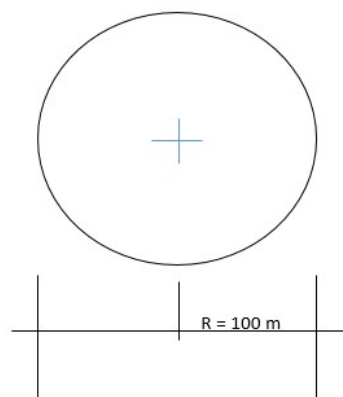
|



## 2. VOR / DME / D-VOR

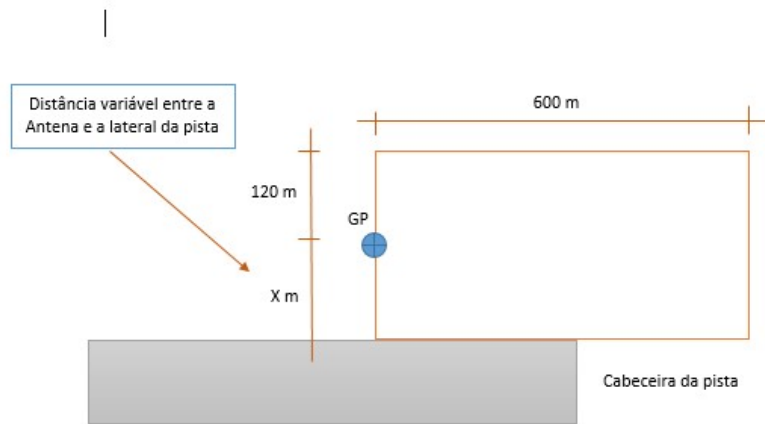
Radiofarol Omnidirecional em VHF / Equipamento Medidor de Distância /  
Radiofarol Omnidirecional em VHF Doppler.

Área horizontal rebatida em cota nula definida por um círculo formado pelo raio de 100 metros centrado no eixo da antena do equipamento, eixo identificado por um ponto de coordenadas.



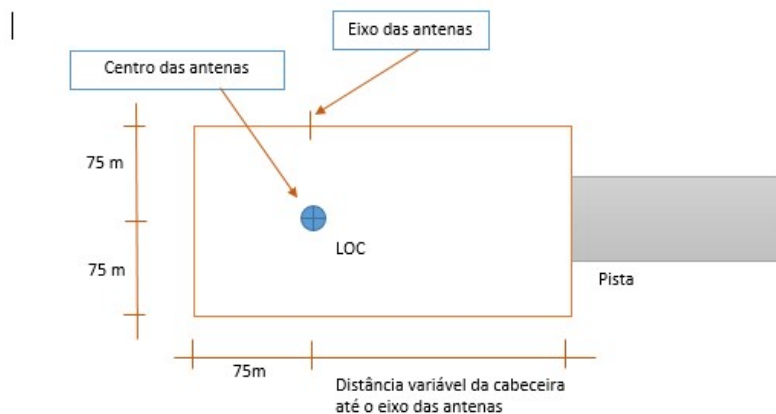
## 3. GP do ILS - Transmissor de Rampa de Planeio do Sistema de Pouso por Instrumentos

Área retangular horizontal de cota nula formada com base no eixo da antena do equipamento, eixo identificado por um ponto de coordenadas, com largura de 120 metros mais a distância da antena para a pista de pouso e comprimento de 600 metros, conforme abaixo indicado:



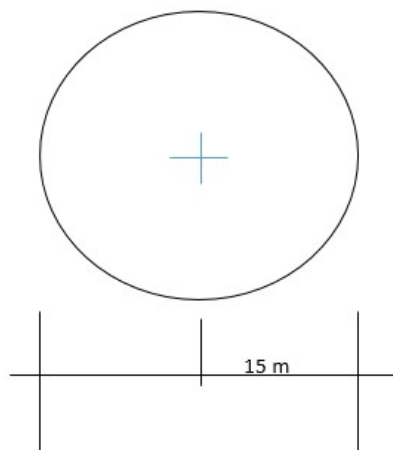
#### 4. Loc. do ILS - Localizador do Sistema de Pouso por Instrumentos

Área retangular horizontal de cota nula formada com base no centro das antenas do equipamento, com largura de 150 metros, tendo as antenas no centro, e comprimento de 75 metros mais a distância para a cabeceira da pista, conforme indicado na figura abaixo:



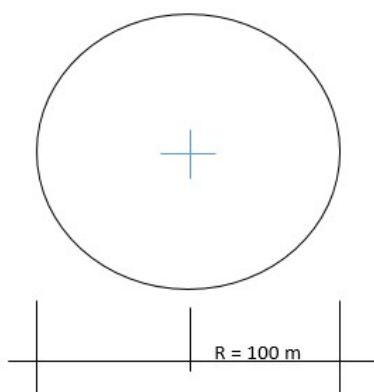
#### 5. Marcador do ILS – Sistema de Pouso por Instrumentos

Área horizontal de cota nula definida por um círculo formado pelo raio de 15 metros centrado no eixo da antena do equipamento, eixo identificado por um ponto de coordenadas.



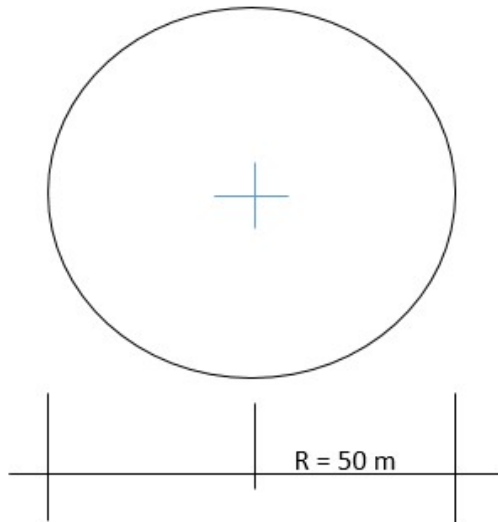
6. VDB do GBAS - Transmissor de dados VHF do Sistema de Aumentação dos Sinais de Navegação Baseado no Solo

Área horizontal rebatida em cota nula definida por um círculo formado pelo raio de 100 metros centrado no eixo da antena do equipamento, eixo identificado por um ponto de coordenadas, conforme figura abaixo:



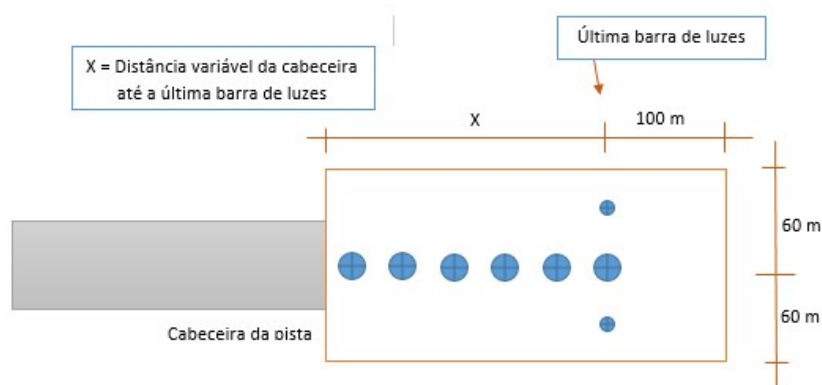
7. Estação de Referência do GBAS - Sistema de Aumentação dos Sinais de Navegação Baseado no Solo.

Área horizontal rebatida em cota nula definida por um círculo formado pelo raio de 50 metros centrado no eixo da antena do equipamento, eixo identificado por um ponto de coordenadas, conforme indicado na figura abaixo.



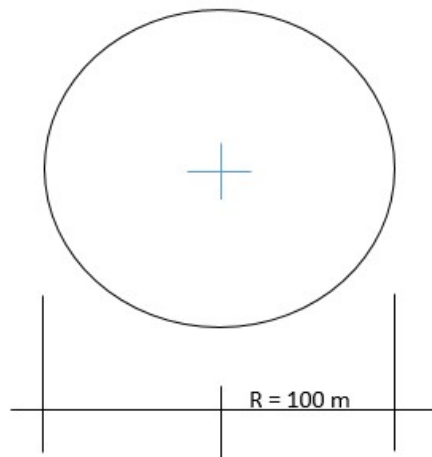
8. ALS – Sistema de Luzes de Aproximação

Área horizontal de cota nula definida em forma retangular, com início na cabeceira da pista, tendo por base o eixo da última barra de luzes do sistema, com largura de 120 metros, tendo as luzes no centro, e comprimento de 100 metros, além da luz mais distante da cabeceira da pista, mais a distância para a cabeceira da pista, conforme indicado na figura abaixo:



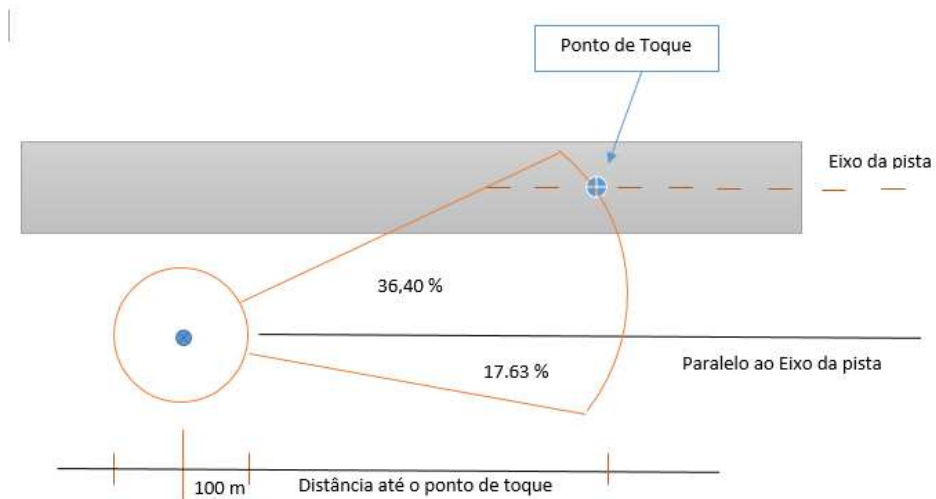
9. ASR / ARSR / ADS-B / Radares Meteorológicos - Sistemas de Vigilância ATS

Área horizontal rebatida em cota nula definida por um círculo formado pelo raio de 100 metros centrado no eixo da antena do equipamento, eixo identificado por um ponto de coordenadas, conforme indicado na figura abaixo.



#### 10. Radar de aproximação de precisão - PAR

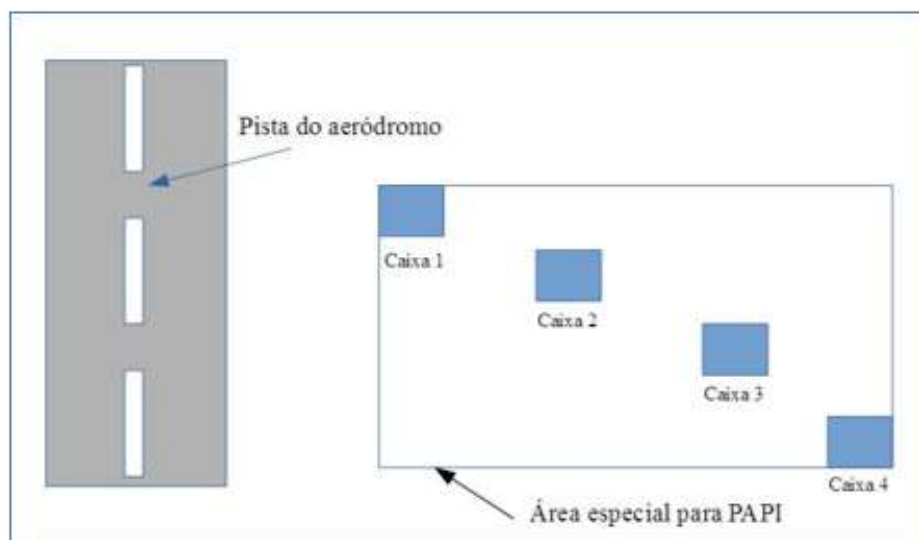
Duas áreas definidas com base nas coordenadas do eixo da antena do RADAR e do Ponto de Toque, excluindo-se as áreas sobrepostas com a pista de pouso e táxi, conforme figura abaixo.



#### 11. VASIS, PAPI e APAPI

Sistemas Indicadores de Rampa de Aproximação Visual

Área definida pelo menor retângulo perpendicular à pista, com largura e comprimento variável, de maneira que englobe todas as caixas do sistema, conforme figura abaixo:



## 12. INSTALAÇÕES e EDIFICAÇÕES

Edificações dos Órgãos Regionais Executivos do DECEA, dos DTCEA subordinados e das EACEA vinculadas, incluindo nessas as estruturas de apoio ao homem e os próprios nacionais residenciais necessários para a devida prestação de serviços do SISCEAB, instalações da Estação Prestadora de Serviço de Telecomunicações e Tráfego Aéreo (EPTA), Torre de Controle de Aeródromo (TWR), KT/KF/SHELTER, Subestações Remotas de Energia (SR) e Salas AIS.

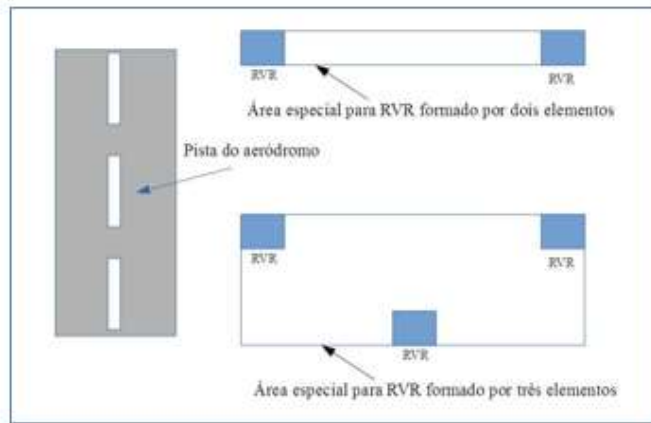
Definidos pelos perímetros de cercas ou muros ou pela planta da edificação, o que for mais abrangente. (NR)

## 13. AUXÍLIOS METEOROLÓGICOS

EMS – Estação Meteorológica de Superfície

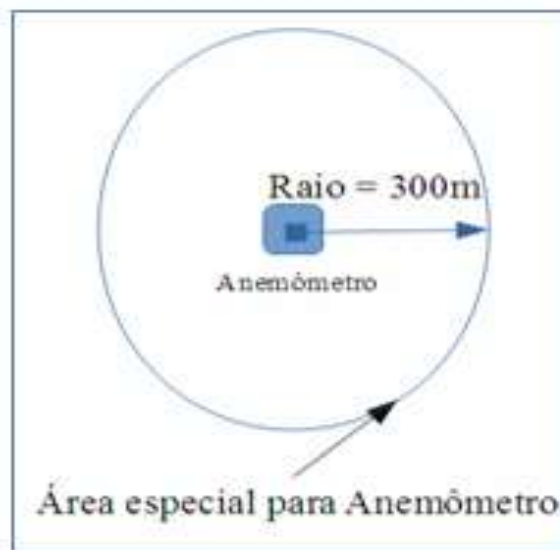
### a) RVR - Alcance Visual na Pista

Área definida por um retângulo paralelo à pista envolvendo todo sistema nos limites de seus equipamentos, conforme indicado na figura abaixo:



b) Anemômetro

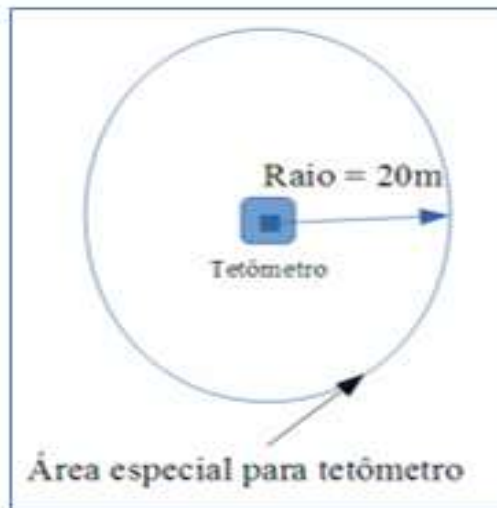
Área definida por um círculo formado pelo raio de 300 metros iniciado no eixo central do equipamento, eixo identificado por um ponto de coordenadas, conforme figura abaixo:



c) Tetômetro

Área definida por um círculo formado por um raio de 20 metros iniciado no eixo central do equipamento, eixo identificado por um ponto de coordenadas, conforme figura abaixo:



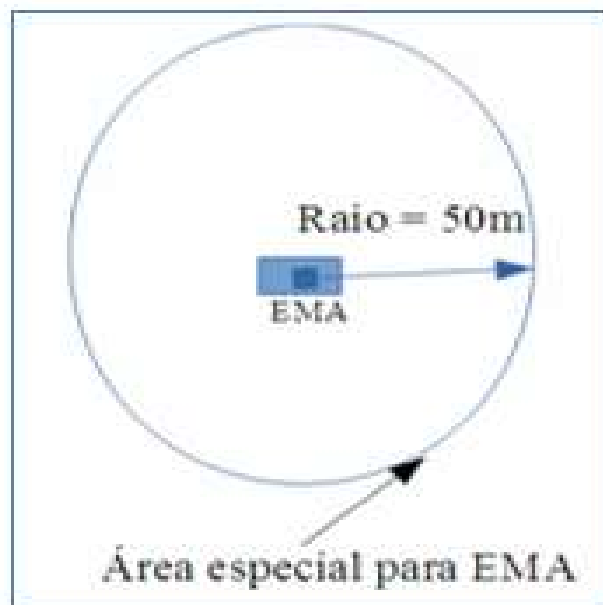


#### 14. AUXÍLIOS METEOROLÓGICOS

EMA – Estação Meteorológica de Altitude

a) Em localidades com gerador de hidrogênio

Área definida por um raio de 50 metros iniciado no eixo central do equipamento, eixo identificado por um ponto de coordenadas, conforme figura abaixo.



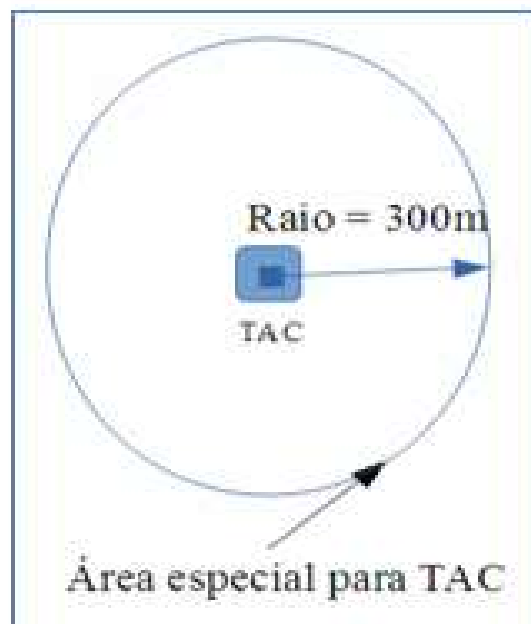
b) Em localidades que utilizam ilha de gás

Área definida por um raio de 15 metros iniciado no eixo central do equipamento, eixo identificado por um ponto de coordenadas, conforme figura abaixo.



15. TORRE ANEMOMÉTRICA de CONTINGÊNCIA – TAC

Área definida por um raio de 300 metros iniciado no eixo central do equipamento, eixo identificado por um ponto de coordenadas, conforme figura abaixo.



16. EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES  
VHF / UHF

Área definida por um círculo formado pelo raio de 15 metros centrado no eixo da antena do equipamento, eixo identificado por um ponto de coordenadas, conforme indicado na figura abaixo.



## 17. OUTROS EQUIPAMENTOS

- a) Farol Rotativo e
  - b) Indicador de Direção de Vento (biruta)
    - Equipamentos identificados por um ponto de coordenadas indicando suas localizações.
- IV. As coordenadas referidas no texto do parágrafo anterior são obrigatória e necessariamente coordenadas geodésicas referenciadas ao datum SIRGAS2000, nos termos do DEC nº 5334/2005 e da Resolução PR nº 01/2015, de 24 de fev. de 2015, do IBGE.
- V. As linhas de dutos e as vias de acesso aos equipamentos e às KT não serão representadas como áreas especiais, porém, em caso de possíveis alterações nos sítios aeroportuários, serão necessárias consultas ao DECEA para definição do impacto nos equipamentos.
- VI. Casos não previstos ou que venham a suscitar dúvidas quanto à sua definição deverão ser motivo de consulta ao DECEA.